



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

---

**Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Propaganda Eleitoral**

**RECOMENDAÇÃO Nº 005/2014**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA)**, por meio de sua Procuradora infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no artigo 129 da Constituição Federal, e

**CONSIDERANDO** que a propaganda eleitoral de candidatos é permitida tão somente após o dia 5 de julho do ano da eleição, segundo disposição expressa do **art. 36 da Lei 9.504/97**, sujeitando os infratores, nos termos do **§ 3º do referido dispositivo**, à aplicação de penalidade pecuniária;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

---

**CONSIDERANDO** que, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, propaganda eleitoral antecipada é *“qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública”* (Ac. de 17.3.2011 no R-Sp nº 203745, rel. Min. Marcelo Ribeiro);

**CONSIDERANDO** que o princípio da igualdade de disputas merece destaque, na medida que o certame eleitoral deve ocorrer mediante uma concorrência justa e igualitária entre aqueles que pretendem ocupar um cargo eletivo;

**CONSIDERANDO** que o pressuposto da igualdade eleitoral é o efetivo cumprimento das regras eleitorais, dentre as quais se destacam aquelas disciplinam a propaganda eleitoral;

**CONSIDERANDO** que a propaganda eleitoral é um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar pessoas na tomada de decisões, influenciando a opinião do eleitor;

**CONSIDERANDO** que a propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia **06 de julho de 2014**, conforme **Lei nº 9.504/1997** e qualquer divulgação de pré-candidato com cunho eleitoral pode caracterizar propaganda antecipada, podendo ser sancionada;

**CONSIDERANDO** que o artigo 36-A da Lei das Eleições arrolou algumas práticas que não caracterizarão propaganda antecipada, a saber:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

---

*I - A participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*II - A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*III - A realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*V - a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)*

**CONSIDERANDO** que, não obstante a permissividade constante no artigo 36-A, Lei das Eleições, se tais práticas de veiculação, na rádio, TV ou redes sociais, vierem acompanhadas das condutas abaixo arroladas, serão consideradas irregulares:

a) Lançamento informal de pré-candidatura;

b) Enaltecimento pessoal das qualidades de uma determinada pessoa em detrimento de outras, para ocupar determinada função pública;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

---

c) Divulgação que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma simulada, a candidatura, a ação política ou ação que mencionem as razões para inferir-se que o beneficiário seja o mais apto para exercer a função pública;

d) A divulgação de imagens, fotografias, *banners*, vídeos ou dizeres capazes de realizar a promoção pessoal de pré-candidatos.

**RESOLVE RECOMENDAR** aos beneficiários das propagandas eleitorais realizadas antes do dia **06 de julho**, aos partidos políticos e aos órgãos divulgadores (TV, rádio, internet), que se abstenham de praticar propaganda eleitoral antecipada ou irregular, sob pena de serem responsabilizados administrativamente com multa, retirada imediata da propaganda, e eventual instauração, a depender da gravidade do caso, de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** por abuso de poder por utilização indevida dos meios de comunicação.

**ADVERTE-SE** que o não atendimento desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis.

Encaminhe-se via da presente Recomendação aos Diretórios Estaduais dos partidos políticos localizados no Estado de Rondônia.

Encaminhe-se cópia aos Promotores Eleitorais, recomendando que acompanhem o efetivo cumprimento desta recomendação em suas localidades (zonas eleitorais).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

---

Encaminhe-se cópia à ASCOM para que se dê ampla publicidade aos termos da presente recomendação à sociedade, de modo a tornar efetiva a adequação da propaganda política e o controle social.

Porto Velho, 05 de junho de 2014.

**GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA**  
Procuradora Regional Eleitoral